**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Vigésima Quinta Câmara Cível**

**Apelação n.º** 0232266-73.2008.8.19.0001
**Origem**: 23ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Apelante:** Leo Grinstein
**Apelado:** Denise Sampaio Pimentel
**Relatora:** Des. Marianna Fux

# ACÓRDÃO

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA CLAREAMENTO, UNIFORMIZAÇÃO DA COR E CANAL QUE RESULTOU EM QUEDA DO DENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E À CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL E MATERIAL.**

**1.** Inicialmente, não merece prosperar o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova testemunhal.

**2.** A decisão que indeferiu a oitiva da testemunha foi proferida em 24/06/2015, sob a égide do CPC/73, logo recorrível mediante agravo. Todavia, restou preclusa, considerando que transcorreu o prazo *in albis* (index 226/227).

**3.** Desta forma, deixo de conhecer o recurso nesta parte, por preclusa a questão da prova.

**4.** Cinge-se a controvérsia à existência de nexo causal entre a conduta do apelante e os danos suportados pela apelada e se o *quantum* indenizatório merece redução.

**5.** Laudo pericial concluindo pela existência de nexo causal, pelo que surge o dever de indenizar.

**6.** Quanto aos danos materiais, estes são devidos no valor fixado na condenação, eis que fartamente comprovados nos autos, mediante recibos acostados.

**7.** O dano moral ocorre *in re ipsa*. Desta forma, resta saber o seu *quantum*, que deve ser fixado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



MARIANNA FUX:33439
Assinado em 09/03/2017 09:30:33
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

**8.** No caso em tela, a decisão *a quo* fixou a indenização por danos morais em R$ 12.000,00, o que se revela muito além do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos, devendo ser minorada para R$ 5.000,00, a fim de adequar-se ao caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa do apelado. Precedente: **0011109-15.2010.8.19.0209** - APELAÇÃO **Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO** - Julgamento: 09/11/2016 - **VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR**
**9.** No que tange aos danos estéticos, correta a sua fixação, considerando o período em que a apelada a perda de um dente bem como experimentou um período com a sua aparência alterada.
**10.** Sobre o custeio do tratamento que ainda se fizer necessário, é medida de justiça, eis que a necessidade de nova intervenção surgiu do fato que o procedimento realizado pelo apelante não alcançou sua finalidade funcional.
**11.** Recurso conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido.

***VISTOS***, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0232266-73.2008.8.19.0001,** em que é **apelante Leo Grinstein e apelado Denise Sampaio Pimentel.**

***ACORDAM*** os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **conhecer em parte do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.**

## V O T O

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Denise Sampaio Pimentel em face de Leo Grinstein, alegando que, em março de 2007, procurou o apelante para realizar clareamento dentário e este lhe sugeriu a colocação de uma jaqueta de porcelana, iniciando o tratamento em maio do mesmo ano.

Sustenta que o resultado do tratamento não foi satisfatório e que seu dente incisivo caiu por duas vezes, trazendo o constante receio de que poderia passar pelo mesmo constrangimento a qualquer momento. Aduz, ainda que precisou realizar

tratamento de canal no mesmo dente e que em razão das dores utilizou anti-inflamatório por seis meses, pois o tratamento foi feito de forma equivocada. Salienta que a coroa definitiva só ficou pronta no mês de dezembro daquele ano, após o decurso de 8 meses, e não possuía a mesma cor dos demais dentes. Informa que foi acometida de fístula na gengiva e que o apelante anunciou que seria necessária uma nova cirurgia, motivo pelo qual a apelada recorreu a outro profissional, sendo informada pela nova dentista que o canal não fora tratado e que havia uma perfuração no referido dente, tendo que ser extraído e no seu lugar, posto um implante.

Alega que a atuação do réu provocou danos materiais referentes ao custeio de novos procedimentos médicos, que sofreu danos morais ao ter sido excluída do círculo social por conta do insucesso do tratamento e, ainda, que sofreu danos estéticos pelo referido motivo.

Em sua defesa, o réu sustenta que restituiu à autora os valores referentes ao serviço, que é normal ocorrer a queda após o procedimento por se tratar de intervenção provisória, e que prescreveu anti-inflamatórios e antibióticos para alívio das dores. Aduz que a fístula não decorreu de negligência, e que não há danos indenizáveis na espécie. (indexador 82)

Laudo pericial em indexadores 200 e complementado em 231.

A sentença julgou procedente os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 4.143,07, danos estéticos no valor de R$ 2.000,00, danos morais no valor de R$ 12.000,00, ao custeio de tratamento que ainda se fizer necessário, estimado em R$ 1.900,00, bem como aos ônus sucumbenciais, fixados os honorários em 20% sobre o valor da condenação. (index 249)

Apelação do réu alegando cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova testemunhal, requerendo a nulidade da sentença. Aduziu a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos morais e materiais havidos, pugnando pela redução da verba indenizatória. (index 261)

Inicialmente, não merece prosperar o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova testemunhal.

Isto porque, a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha foi proferida em 24/06/2015, sob a égide do CPC/73, logo recorrível mediante agravo. Todavia, restou preclusa, considerando que transcorreu o prazo *in albis* (index 226/227). Desta forma, deixo de conhecer do recurso neste ponto.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Apelação n.º** 0232266-73.2008.8.19.0001
**Origem**: 23ª Vara Cível da Comarca da Capital

Cinge-se a controvérsia à existência de nexo causal entre a conduta do apelante e o dano suportado pela apelada e se o *quantum* indenizatório merece redução.

Analisando os autos, verifico que há laudo pericial concluindo pela existência de nexo causal, sendo certo que a conclusão do *expert* foi no sentido de que o apelante atuou de forma deficitária na realização do procedimento que ocasionou a perda do dente da apelada. Restando configurada a falha na prestação do serviço, surge o dever de indenizar os danos decorrentes.

Quanto aos danos materiais, considerando que decorreram da conduta do apelante e encontram-se fartamente comprovados, correto o seu arbitramento, diante das despesas que a apelada teve que arcar, conforme recibos de indexadores 46, 49, 50, 59, 61 e 66, fazendo a apelada jus à sua restituição, na forma do artigo 402 do Código Civil.

O dano moral ocorre *in re ipsa*, pois decorre do próprio fato em si, sendo desnecessária a produção de prova nesse sentido, sendo flagrante o abalo psicológico diante da falha de prestação do serviço.

Todavia, a decisão *a quo* fixou a verba reparatória em R$ 12.000,00 (doze mil reais) o que se revela muito além do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos:

> Apelação cível. Tratamento dentário. Laudo pericial atesta a falha no dever de informar corretamente a autora acerca do tratamento, bem como no planejamento e execução do serviço. **Dentista. Obrigação de resultado**. Dever de informação. Artigo 6º, III, do CDC. **Falha na prestação do serviço**. Dano material e estético não comprovados à luz do conjunto probante dos autos. **Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se arbitra em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa.** (...) 3. No caso concreto, laudo pericial atesta a ocorrência de falha na prestação do serviço, relativo ao tratamento dentário realizado na autora, no que concerne ao dever de informar corretamente acerca do tratamento, dos riscos e resultados, evidenciando também falta de planejamento e utilização de material diverso daquele informado inicialmente; 4. Inobstante a falha do serviço, conjunto probante dos autos não comprova o dano material e estético, a serem indenizados; **5. Dano moral configurado, em decorrência dos sofrimentos de ordem psicológica experimentados pela autora ao longo de anos de um tratamento que, em resumo, não atendeu às suas expectativas; 6. Quantum indenizatório**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **que se arbitra em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as especificidades inerentes ao caso concreto;** (...) 8. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator. 0011109-15.2010.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Dessa forma, incorreta a fixação do valor pelo juízo *a quo*, impondo-se a sua redução para R$ 5.000,00.

No que tange aos danos estéticos, adequada a sua fixação, considerando que a apelada experimentou a perda de um dente bem como um período com a coloração mais escura, tudo isso decorrente da má execução do serviço por parte do apelante. O valor de R$ 2.000,00 foi arbitrado com razoabilidade, pelo que não merece reparos.

Por fim, sobre o dever de custear o tratamento que ainda se fizer necessário, também entendo por adequado, considerando que a necessidade de novo procedimento somente passou a existir pelo fato de o procedimento realizado pelo apelante não ter atingido a sua finalidade funcional. Deve ser custeado, no montante estimado e comprovado pelo orçamento acostado aos autos e acolhido pelo juízo *a quo*, qual seja, R$ 1.900,00.

Por todo o exposto, **voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para reduzir a verba indenizatória a título de dano moral, mantendo a sentença nos demais termos.**

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ